



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3526/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 876/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1065/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 234/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.4

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Sra. **Izabel Martins dos Anjos**, Especialista em Didática do Ensino Superior, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), para ministrar o curso "**Diretrizes Legais da Educação Básica e a Flexibilização em Tempos de Pandemia**", no período 04 a 17/12/2020, com carga horária de 40h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Sra. **Izabel Martins dos Anjos**, Especialista em Didática do Ensino Superior, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), para ministrar o curso "**Diretrizes Legais da Educação Básica e a Flexibilização em Tempos de Pandemia**", no período 04 a 17/12/2020, com carga horária de 40h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

Portaria nº 40/2020-SEGER/FC, de 04 de dezembro de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.5

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula 001.053-7A, para atuar como fiscal, e os servidores **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A, e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, para atuarem como gestores do **Contrato nº 17/2020** (Proc. 8506/2020-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais, de emissão de seguro de assistência em viagem internacional e outras atividades correlatas para o TCE/AM, celebrado com a empresa **Vianatur Viana Turismo Ltda.**, CNPJ 04.156.527/0001-60, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 03/11/2020 a 01/05/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 254/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.6

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 154/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 009264/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.340-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 255/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009319/2020;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.7

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 257/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 228/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.12.2020, constante do Processo n.º 007470/2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.8

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido da servidora **KARENN DE LYZ DE CARVALHO TOLEDANO**, matrícula n.º 000.349-2A, quanto à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente tão somente ao quinquênio 1988/1993;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, do período de **27.05.1988 a 27.05.1993**, nos assentamentos funcionais da servidora.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 259/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 223/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.12.2020, constante do Processo n.º 007377/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **NIVALDO SALES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.336-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 09.10.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.9

2015/2020, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 260/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 229/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.12.2020, constante do Processo n.º 008461/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.652-1A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente aos quinquênios **1987/1992 e 1992/1997**;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, dos períodos de **25.05.1987 a 25.05.1992 e 25.05.1992 a 25.05.1997**, nos assentamentos funcionais do servidor.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.10

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.564/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL – SINCEP

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL – SINCEP EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS – PMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2020 – CML/PM QUE TEM COMO OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 02 COMPLEXOS CEMITERIAIS, PARTICULAR, DOS TIPOS PARQUE E VERTICAL COM CREMATÓRIO HUMANO E PET, SENDO, OBRIGATORIAMENTE, UM NA ZONA NORTE E OUTRO NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM, PELO PRAZO DE 30 ANOS, DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995, SENDO QUE CADA UM DEVE POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 5 HECTARES.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – SINCEP em face da Prefeitura de Manaus – PMM, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

2. A Representação com pedido de medida cautelar, por ter atendido os requisitos dispostos na primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, foi admitida às fls. 141/146, oportunidade em que esta Relatora se acautelou antes de se manifestar sobre o pedido cautelar formulado, concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões de defesa pela Prefeitura Municipal de Manaus.

3. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Manaus, às fls. 208/225, informou que a licitação rechaçada restou deserta, tendo em vista a não apresentação de interessados no certame.

4. É um sucinto relatório.

5. Passo à análise do pedido de reconsideração formulado pela Representada. Vejamos.

6. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento supostas irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.





7. Primeiramente, importante consignar que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 15853/2020, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML, e que apesar de ter polos ativos distintos e apontar possíveis irregularidades diversas das neste processo apontadas, também tem como objeto possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM.

8. No processo supramencionado, através de Decisão Monocrática, deferi o pedido de medida cautelar formulado, ocasião em que determinei a suspensão, no estado em que estivesse, da Concorrência ora rechaçada.

9. Pela análise dos documentos apresentados em tese de defesa, tanto neste processo como no processo nº. 15853/2020, verifico que o cumprimento da Decisão Monocrática determinado a suspensão da Concorrência nº. 006/2020 – CML/PM, não teve como ser cumprida pela Representada, tendo em vista que a referida suspensão foi determinada no dia 10/11/2020, quando a licitação já havia restado, no dia 06/11/2020, deserta, caracterizando desta forma uma perda de objeto da medida cautelar deferida.

10. A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta, ou seja, não há o comparecimento de interessados na disputa, configurando um desinteresse do particular, tendo em vista que nenhum assumiu a postura de desejar a contratação, não atendendo sequer à convocação.

11. Nestes casos, por mais que a Administração Pública deseje prosseguir com a contratação ela deverá fazer repetindo a licitação quando esta não for prejudicial ao interesse público ou celebrando contrato de forma direta, por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicação, na contratação direta, de todas as condições previstas no edital de licitação, nos do inciso 5 do artigo 24 da Lei nº 8666/93 que lista as hipóteses para dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;





12. Isto posto, verifico que uma perda de objeto do pedido cautelar, tendo em vista que mesmo que a Prefeitura Municipal de Manaus deseje prosseguir com a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares, não poderá mais fazê-lo por meio da Concorrência nº. 006/2020 – CML/PM, devendo ou proceder uma nova licitação ou uma contratação direta, por dispensa de licitação, desde que observados os requisitos dispostos no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93.

13. Insta registrar que o resultado final do edital de concorrência pública nº. 006/2020 – CML/PM foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 4962, de 09 de novembro de 2020, página 21.

14. Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, todavia, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

15. Mais uma vez cito que que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 15853/2020, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML, que apesar de ter polos ativos distintos e apontar possíveis irregularidades diversas das neste processo apontadas, também tem como objeto possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, razão pela qual, com o intuito de evitar decisões conflituosas e primando pela economia processual, procedo o apensamento aos presentes autos.

16. Diante do acima explanado, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 16.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 16.2. oficiar ao Representante e à Prefeitura Municipal de Manaus, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.14

16.3. remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.853/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ADVOGADOS: DR. GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA (OAB/MG N° 74.330); DR. FREDERICO BARBOSA GOMES (OAB/MG N° 91.022); DR. THIAGO HENRIQUE BAROUCH (OAB/MG N° 105.434); E DRA. LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES (OAB/MG N° 143.058).

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 006/2020 – CML/PM QUE TEM COMO OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 02 COMPLEXOS CEMITERIAIS, PARTICULAR, DOS





TIPOS PARQUE E VERTICAL COM CREMATÓRIO HUMANO E PET, SENDO, OBRIGATORIAMENTE, UM NA ZONA NORTE E OUTRO NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM, PELO PRAZO DE 30 ANOS, DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995, SENDO QUE CADA UM DEVE POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 05 HECTARES.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

2. A Representação com pedido de medida cautelar, por ter atendido os requisitos dispostos na primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, foi admitida às fls. 280/287, e a cautelar pretendida foi deferida, às fls. 301/314, no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Manaus suspendesse a Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, no estado em que se encontrasse.

3. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Manaus, às fls. 333/351, informou que a licitação rechaçada restou deserta, tendo em vista a não apresentação de interessados no certame.

4. É um sucinto relatório.

5. Passo à análise do pedido de reconsideração formulado pela Representada. Vejamos.





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.16

6. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento supostas irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

7. Pela análise dos documentos apresentados em tese de defesa verifico, primeiramente, que o cumprimento da Decisão Monocrática determinado a suspensão da Concorrência nº. 006/2020 – CML/PM, não teve como ser cumprida pela Representada, tendo em vista que a referida suspensão foi determinada no dia 10/11/2020, quando a licitação já havia restado, no dia 06/11/2020, deserta, caracterizando desta forma uma perda de objeto da medida cautelar deferida.

8. A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta, ou seja, não há o comparecimento de interessados na disputa, configurando um desinteresse do particular, tendo em vista que nenhum assumiu a postura de desejar a contratação, não atendendo sequer à convocação.

9. Nestes casos, por mais que a Administração Pública deseje prosseguir com a contratação ela deverá fazer repetindo a licitação quando esta não for prejudicial ao interesse público ou celebrando contrato de forma direta, por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicação, na contratação direta, de todas as condições previstas no edital de licitação, nos do inciso 5 do artigo 24 da Lei nº 8666/93 que lista as hipóteses para dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

10. Isto posto, verifico que uma perda de objeto do pedido cautelar, tendo em vista que mesmo que a Prefeitura Municipal de Manaus deseje prosseguir com a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo,





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.17

obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares, não poderá mais fazê-lo por meio da Concorrência nº. 006/2020 – CML/PM, devendo ou proceder uma nova licitação ou uma contratação direta, por dispensa de licitação, desde que observados os requisitos dispostos no inciso V do art. 24 da Lei 8666/93.

11. Insta registrar que o resultado final do edital de concorrência pública nº. 006/2020 – CML/PM foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 4962, de 09 de novembro de 2020, página 21.

12. Assim, diante do acima explanado, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, todavia, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

13. Importante destacar aqui que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 15.564/2020, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – SINCEP em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML, que apesar de ter polos ativos distintos e apontar possíveis irregularidades diversas das neste processo apontadas, também tem como objeto possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, razão pela qual, com o intuito de evitar decisões conflituosas e primando pela economia processual, procedo o apensamento aos presentes autos.

14. Diante do acima explanado, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 14.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2. oficiar ao Representante e à Prefeitura Municipal de Manaus, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3. remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.18

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.449/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JONAS TAMANDARÉ LINS RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ZAQUEU DE SOUZA LOPES (OAB/AM Nº 14,452)

REPRESENTADO: SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JONAS TAMANDARÉ LINS RODRIGUES JÚNIOR EM FACE DA PREFEITURA DE COARI EM RAZÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2019-PGM, NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE R\$ 8000.000,00 PELA DESAPROPRIAÇÃO DO LOTE DE TERRAS SITUADO NA ESTRADA COARI-MAMIÁ, KM 04, DE 20.000 METROS QUADRADOS, CONFORME FAZ PROVA REGISTRO LAVRADO NO 02º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COARI, SOB A MATRÍCULA Nº 374, LIVRO 2-C, CUJO O PROPRIETÁRIO ERA O REPRESENTANTE.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ FILHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO Nº 1917/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues Júnior** em face da **Prefeitura de Coari**, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, **em razão de possível ausência de cumprimento do Procedimento Administrativo nº 13/2019-PGM**, no que tange ao pagamento de R\$ 8000.000,00 pela desapropriação do Lote de terras situado na Estrada Coari-Mamiá, KM 04, de 20.000 metros quadrados, conforme faz prova registro lavrado no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Coari, sob a matrícula nº 374, Livro 2-c, cujo o proprietário era o Representante.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- **O Representante era proprietário do lote de terras situado na Estrada Coari-Mamiá, km 04, de 20.000 metros quadrados, conforme faz prova registro lavrado no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Coari, sob a matrícula nº 374, Livro 2-c, fls. 019;**
- **Em dezembro de 2018, o peticionário teve notícias de que o Município de Coari havia dado início à expropriação do seu lote de terras, passando a operar maquinário em suas terras, de modo a executar a terraplanagem do terreno;**
- **Em 2019 os representados manifestaram formalmente o interesse na desapropriação do terreno, instaurando o procedimento de nº 013/2019-PGM;**
- **Para dar seguimentos aos trâmites, ao peticionante foram solicitados diversos documentos, entre os quais, a apresentação de Laudo de Avaliação do referido bem, avaliado no valor de R\$ 1.027.400,00;**
- **Em 29/04/2019, a Procuradoria Geral do Município de Coari exarou parecer técnico, sob nº 013/2019 –PGM, opinando favoravelmente à desapropriação do bem em questão,**





por se tratar de utilidade pública, com o intuito de que fosse construída uma **praça pública municipal no local**;

- Somente no dia 03/05/2019, foi publicado pelo Prefeito em exercício do Município, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, o Decreto Municipal de n. 816/2019, o qual declarou a desapropriação do imóvel de propriedade deste peticionante, nos termos do art. 5º, alínea h, do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941;

- **Se não bastasse a ilegalidade cometida pelo representado em dar seguimento à expropriação do bem antes mesmo da publicação do decreto, o Município de Coari deixou de efetuar o pagamento de R\$800.000,00, devidos ao peticionário à título de indenização prévia constitucionalmente prevista;**

- Em tentativa de ver a reparação dos danos causados, o peticionante firmou acordo extrajudicial com os requeridos, em 19/05/2019, de modo que restou ajustado que os representados pagariam ao peticionante o valor de R\$ 800.000,00 em 20 parcelas iguais, no valor de R\$ 40.000,00, sendo a primeira apazada para o mês de maio/2019, e as demais assim sucessivamente, o que deveria ser feito através de depósito na conta corrente do representante;

- Ocorre que o representado nunca honrou com o acordo, uma vez que fora depositado, intempestivamente, apenas a primeira parcela no valor R\$ 40.000,00, já em 17/07/2019, conforme comprovante anexado à presente;

- Ressalta-se que ao peticionante fora negado acesso à cópia do Termo de Acordo, demonstrando a inteira má-fé dos representados, que tinham como único e exclusivo intuito de esquivar-se da obrigação de indenizar este peticionante;

- Para a obtenção da cópia do acordo, foi necessário ao peticionante ingressar com Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que fora protocolado na data de 03/06/2020, distribuído sob o nº 4003611-07.2020.8.04.0000 para a relatoria da Exma. Desembargadora Dra. Joana dos Santos Meirelles;





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.21

- Em sede de cognição sumária, a douta desembargadora concedeu o pleito de tutela de urgência, a fim de determinar que o Município de Coari apresentasse, de forma imediata, a íntegra do procedimento administrativo nº 13/2019-PGM, e todos os documentos pertinentes relativos ao mesmo, especialmente o termo de acordo celebrado entre as partes;
- De posse do Termo de Acordo, o peticionante ingressou com a ação de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública de Coari, perante o douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Coari, distribuído sob o nº 0000904-80.2020.8.04.3801, para que sejam pagos os valores a título de indenização ao peticionante, que, com as atualizações monetárias, já ultrapassam a casa de um milhão de reais;
- Insta destacar que, na ocasião da composição do acordo, restou ajustado que os valores seriam pagos conforme previsão da dotação orçamentária de aquisição de imóveis para utilização pública, vide Cláusula Quarta do Termo de Acordo, o que também não foi honrado e merece ser investigado por esta Emérita Corte;
- Diante das diversas ilegalidades perpetradas pelos agentes públicos, atentando contra os princípios basilares da administração pública, o peticionante representa neste ato em face do ilmo. Prefeito de Coari, com o intuito de que seja apurada por este i. TCE/AM os atos de gestão praticados, notadamente no que diz respeito ao descumprimento do acordo em questão.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **recomendado** à Prefeitura de Coari a adoção de medidas cabíveis para resolução do acordo pactuado entre as partes, e, no mérito, a procedência da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) nos termos do art. 5º, XIX, do Regimento Interno c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012 ambos disciplinados por este Emérito Tribunal, requer-se a adoção de **medida cautelar, em caráter de urgência, com o fito de que seja recomendado ao Município de Coari, através do Chefe do Executivo Municipal, Sr. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, a**





observar o princípio da boa-fé contratual e da probidade administrativa, que devem pautar-se os agentes públicos, bem como o princípio da legalidade, em respeito ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, **de modo que sejam adotadas as medidas cabíveis para resolução do acordo pactuado entre as partes, sob pena de se concretizar a grave lesão ao erário público, com a sua perda patrimonial.**

b) nos termos do art. 5, XII, do Regimento Interno, que seja estipulado prazo por E. TCE/AM a fim de que os representados adotem as providências necessárias ao observar o cumprimento do acordo constitucionalmente previsto no art. 5º, XXIV da CFRB, com suas cominações legais, ante aos princípios da legalidade, moralidade e da boa-fé que estão adstritos os agentes públicos.

c) que seja instaurado procedimento administrativo, para que, nos termos do at. 5 do Regimento Interno e seus incisos, de modo que sejam realizadas inspeções e auditorias de ordens contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos do Poder Executivo Municipal de Coari, aplicando aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

d) por fim, no mérito, requer que seja confirmada a medida cautelar para julgar procedente a presente representação, com a aplicação das devidas sanções aos representados, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIV, diante das diversas irregularidades e abusos cometidos em face do representante, em clara ofensa ao texto constitucional, inclusive sob a ótica das Leis nº 8.249/1992 e nº 13.869/2019.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.23

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Assim, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.24

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator de Coari, biênio 2018/2019, competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial, uma vez que o fato gerador ocorrera no exercício de 2019, conforme narrativa da exordial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do Município de Coari, biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar**, uma vez que o fato gerador ocorrera no exercício de 2019, conforme narrativa da exordial, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição ao Conselheiro-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14880/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 062/2011-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3707/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, fica **NOTIFICADO o Sr. DELMIRO BARBOSA DE LIMA, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 41.219,02 (Quarenta e um mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14397/2020**, e cumprindo a Decisão nº 41/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1520/2016, que trata da Denúncia de ausência de pagamentos do Termo de Contrato nº 001/2012, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO, Gestor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.621,67 (Dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16899/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 215/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11311/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON CAVALCANTE DA SILVA, Ordenador de Despesas do Fundo à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.841,21 (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.27

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TAÍS BATISTA FERNANDES BRAGA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1403//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/11/2020, Edição n.º 2422, fls. 20, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10383/2017**, tem como objeto uma **Prestação de Contas de Convênio** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NAZARENO DA SILVA ALVARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1315//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12742/2020**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.28

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA ROSA RAMOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1333//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 20, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13526/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **JANE DE MENEZES MARREIROS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1334//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 20, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13567/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.29

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA DE CANINDÉ DOS ANJOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1348//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 12, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13913/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JAIME DA SILVA FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1109/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11501/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria por invalidez** do interessado.





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.30

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MELO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1112/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11579/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS JORGE SOZINHO FAUSTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1065/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12557/2017**, que tem como objeto a **Prestação de contas referente ao**





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.31

Termo de Convênio nº 006/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1065/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12557/2017**, que tem como objeto a **Prestação de contas referente ao Termo de Convênio** nº 006/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA JAQUELINE NEPONUCENO DOS SANTOS FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1205/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 29/10/2020, Edição n.º 2406, fls. 48 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.32

desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13582/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA CARVALHO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1139/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE / AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 36 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12645/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO POR MORTE**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2020-DICAMI

Processo nº 17106/2019. Denúncia oriunda da Manifestação Nº 443/2019 – Ouvidoria em face da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no uso de dinheiro público para promoção pessoal e exercício irregular de cargos públicos. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da






Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.33

Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ADY SOUZA TOLENTINO**, Funcionário da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Denúncia, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n.º 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2020-DICAMI

Processo nº 11.465/2017. Prestação de Contas Anual, do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOÃO BATISTA DA MATA SOUSA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas Anual, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h,





Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.34

sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2020-DICAMI

Processo nº 11.585/2018. Prestação de Contas Anual, da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, referente ao exercício de 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita do Município de Beruri, referente ao exercício de 2017, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas Anual, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da






Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.35

Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NILCE ROSA DE ARAÚJO BENTES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1244/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.832/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.646-0D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2020

Edição nº 2432 Pag.37



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

